



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2895/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 17 de Janeiro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0009753-92.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região em face da decisão liminar proferida nestes autos no sentido de determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho o pagamento do auxílio-moradia aos servidores de seu quadro de pessoal, bem como aos cedidos por outros órgãos, que forem deslocados de um município a outro, em razão da nomeação para ocupar cargo em comissão no âmbito do respectivo Tribunal, nos termos do disposto no artigo 1.^o da Resolução CSJT n.º 167/2016, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais e desde que a nomeação para o exercício de cargo em comissão não tenha sido precedida de remoção, ou seja, que a mudança do domicílio decorra diretamente da nomeação para o cargo em comissão.

O presente procedimento foi apresentado pela ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO em face dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho que estão indeferindo os pedidos de auxílio-moradia formulados por servidores do quadro de pessoal do respectivo órgão que foram deslocados, com alteração da residência, para outro Município em decorrência de nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Aduziu a Associação-Autora que alguns Tribunais Regionais do Trabalho estão descumprindo o disposto nas Resoluções CSJT n.ºs 110/2012 (que trata do instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho) e 167/2016 (dispõe acerca da concessão do auxílio-moradia aos servidores da Justiça do Trabalho), pois estão negando o pedido de pagamento do auxílio-moradia formalizado por servidores do quadro de pessoal nomeados para exercer cargo de provimento em comissão, com a necessidade de mudar de residência para outro município jurisdicionado ao seu Tribunal de origem, ainda que o município não esteja integrando a região metropolitana do Estado.

Acrescentou que o TRT da 24.^a Região ainda negou o benefício a servidores cedidos pelos Municípios que se encontram na mesma situação (mudança de residência para outro Município em razão da nomeação para o exercício de cargo em comissão).

A pretensão liminar foi acolhida no sentido de impor aos Tribunais Regionais do Trabalho o pagamento do auxílio-moradia aos servidores de seu

quadro de pessoal, bem como aos cedidos por outros órgãos, que forem deslocados de um município a outro, em razão da nomeação para ocupar cargo em comissão no âmbito do respectivo Tribunal, nos termos do disposto no artigo 1.º da Resolução CSJT n.º 167/2016, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais e desde que a nomeação para o exercício de cargo em comissão não tenha sido precedida de remoção, ou seja, que a mudança do domicílio decorra diretamente da nomeação para o cargo em comissão.

Inconformado, o Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região apresenta o pedido de reconsideração (pág. pdf) pugnando pela 1) revogação da tutela de urgência deferida e, subsidiariamente, 2) pela modificação da decisão para limitar seus efeitos aos servidores associados até a data da propositura do presente pedido de providências (06/12/2019) e desde que constem da lista de associados colacionada com a exordial, bem como 3) excluindo-se a possibilidade de pagamento da indenização aos servidores que já exerciam igual cargo em comissão (em localidade distinta), no mesmo Tribunal, bem assim aos que já ocupavam, antes do deslocamento para o cargo em comissão, cargo efetivo no mesmo regional.

De início, sustenta o TRT da 24.ª Região que a decisão liminar proferida está em desacordo com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (STF. Tema n.º 499 de Repercussão Geral. Relator: Ministro Marco Aurélio, RE 612043, publicado em 12/05/2017). Em sua ótica, a decisão ora vergastada deve somente limitar-se aos associados da Associação-Autora e desde que constem em relação juntada com a inicial.

Além disso, combate o mérito da liminar aduzindo que nos moldes em que proferida autoriza o pagamento na hipótese em que o servidor já ocupa cargo em comissão no âmbito do TRT, é exonerado e imediatamente nomeado para exercer o cargo em comissão em outra localidade e para lá removido posteriormente, o que, a ser ver, esbarra na regra inserta no inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT 167/2016.

Por fim, também assevera ser incabível o pagamento do auxílio moradia nos casos em que o servidor, ocupante do cargo efetivo, é deslocado para outra localidade em decorrência de nomeação para o exercício de cargo em comissão (artigo 2.º da Resolução CSJT 167/2016), exceto quanto tal deslocamento envolver cargos distintos.

Pois bem.

Em que pesem as argumentações trazidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, não vislumbro, salvo melhor juízo, elementos suficientes à revogação da liminar, tampouco sua alteração, motivo pelo qual concluo por mantê-la nos mesmos parâmetros em que proferida.

Importante aqui repisar a essência da parcela auxílio-moradia, a qual tem por escopo ressarcir o servidor dos gastos realizados em decorrência de seu deslocamento para o exercício de cargo em comissão, cuja previsão consta nos artigos 60-A e seguintes da Lei n.º 8.112/90, senão vejamos:

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3o, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-C. (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1o O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2o Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3o (Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017)(Vigência encerrada)

§ 4o(Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017)(Vigência encerrada)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

A questão no âmbito da Justiça do Trabalho foi regulamentada pela Resolução n.º 167/2016, a qual em seu artigo 1.º expõe que o auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira realizadas pelo servidor que tenha mudado do local de residência, com deslocamento de um município a outro, em virtude de nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Pelas regras transcritas, nota-se que a norma tem por escopo contemplar o servidor que, de fato, tenha modificado aspecto importante de sua esfera particular para atender ao interesse da Administração, traduzido em sua designação para o exercício de cargo em comissão em localidade diversa da qual matinha ligação fática e/ou jurídica. Destaca-se neste ponto que a mudança a ser constatada diz respeito à nomeação para cargo em comissão.

Dessa feita, a principal condição para constatação direito à parcela indenizatória é a nomeação do servidor para o exercício de cargo em comissão em localidade diversa da lotação prévia do servidor, não importando aqui se já ocupava anteriormente cargo em comissão. Ou seja, para o recebimento da verba o deslocamento deve ocorrer em razão de nomeação para o exercício de cargo em comissão em localidade diversa da qual estava lotado.

Nesse sentido é o artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 167/2016, verbis:

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - a mudança de residência decorra da nomeação para ocupar cargo em comissão;

II - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

III - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

IV - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde passar a exercer o cargo em comissão, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

V - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

VI - o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112 de 1990;

VII - nos últimos doze meses, o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade em que for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período, bem assim período no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão;

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

Dentre as exigências delineadas, merece destaque a prevista no inciso VIII do artigo 2.º da Resolução CSJT 167/2016, no sentido de que o deslocamento do servidor não tenha sido por força de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Como já mencionado na decisão liminar, quer me parecer que quando a norma impõe, para o recebimento do auxílio-moradia, que o deslocamento não tenha decorrido por força de remoção, está querendo dizer que o deslocamento do servidor não tenha se dado em momento anterior à nomeação para o cargo em comissão, ou seja, que o motivo do deslocamento tenha sido somente a remoção.

Quando a nomeação para o exercício do cargo em comissão é a causa do deslocamento do servidor para outro Município (ainda que já ocupe cargo em comissão em localidade diversa da nomeação), a remoção é a consequência, e não o motivo determinante para o deslocamento.

Na oportunidade, repiso a existência dos elementos dos atos administrativos, sem os quais não estão aptos a produzir efeitos jurídicos válidos: a) agente competente; b) objeto; c) a forma; d) motivo; e) finalidade ou fim (efeito prático, consequência final, traduzida como o interesse público).

Nessa senda, é de fácil conclusão que nos casos apontados pela Associação-Autora para fins de recebimento do auxílio-moradia a motivação do ato administrativo que desloca o servidor de um município a outro, com mudança do local de residência, é a nomeação para ocupar cargo em comissão em órgão do Judiciário Trabalhista. Nesse caso, a remoção é uma consequência da nomeação, ocorrendo em momento posterior.

Nesses termos, não há razão para negar o pagamento do auxílio-moradia nos casos em que o servidor preenche todos os demais requisitos previstos na legislação aplicável à espécie, aí incluídos os servidores ocupantes de cargo em comissão exonerados e imediatamente nomeados

para igual cargo em comissão em localidade diversa (mesmo Tribunal), bem como os servidores ocupantes de cargo efetivos nomeados para cargos em comissão dentro do mesmo Tribunal com alteração de localidade.

Por fim, quanto ao alcance da decisão, também não merece prosperar a irresignação do Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região, sendo, portanto, incabível a limitação de seus efeitos aos servidores filiados à Associação-Autora.

A uma porque conforme o disposto no artigo 1.^o do Regimento Interno deste Conselho, este Órgão funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

Nessa toada, na esteira o disposto no inciso IV do artigo 6.^o do RICSJT, o controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais do Trabalho não dependem de requerimento de qualquer interessado, podendo ser realizado inclusive de ofício, quando os efeitos daqueles extrapolarem interesses individuais, como no caso em comento.

Com efeito, a liminar ora combatida, foi pautada tanto na competência deste Conselho em fiscalizar atos administrativos dos Tribunais, bem como no poder geral de cautela, afastando, de forma antecipada, os entendimentos equivocados dos Tribunais quanto ao deferimento da verba auxílio-moradia, motivo pelo qual seus efeitos não devem ser restringidos aos servidores associados.

A duas porque a intelecção externada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 612.043 (Tema n.^o 499 de Repercussão Geral), de Relatoria do Exm.^o Ministro Marco Aurélio de Melo, não se aplica no presente procedimento administrativo, porquanto a tese ali analisada e julgada diz respeito exclusivamente à execução de coisa julgada (título executivo judicial) advinda de demanda coletiva de rito ordinário, ou seja, ação judicial stricto sensu, analisada sob o enfoque da constitucionalidade do art. 2-A da Lei n.^o 9.494/1997 (que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.^o 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências). Registre-se, ademais, que nem mesmo ações civis públicas são alçadas pela tese jurídica firmada, conforme consignado no próprio julgado em questão.

Feitas essas considerações, concluo que restou comprovada a fumaça do bom direito, porquanto o deslocamento de servidor pertencente ao quadro do Tribunal Regional do Trabalho, bem como dos servidores cedidos por outros órgãos, de um município a outro, em virtude de nomeação para ocupar cargo em comissão dentro do próprio órgão, não se trata de remoção, redistribuição ou nomeação para cargo efetivo, para fins de aplicar o óbice previsto no inciso VIII do artigo 2.^o da Resolução CSJT n.^o 167/2016.

O perigo de dano pela demora encontra-se no fato de que aos servidores seriam atribuídos os gastos realizados com moradia em razão do seu deslocamento para o exercício do cargo em comissão, quando na verdade a situação ocorre para atender o interesse da Administração, cabendo, a ela então o ônus dessa escolha.

Diante de tudo o que foi exposto, mantenho a liminar nos mesmos moldes em que foi proferida.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para análise e referendo da liminar pelo Plenário, de acordo com o previsto no inciso I do artigo 31 do Regimento Interno deste Conselho.

Cientifique-se o Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	